



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000705-69.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante ANTONIO BENEDITO DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000705-69.2022.8.26.0079

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: Antonio Benedito de Camargo

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: BOTUCATU 3ª VARA CÍVEL

Juiz (a) : Dr.(a) Tainá Guimarães Ezequiel

Voto n.º 3681

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RECURSO DO AUTOR PRETENDE CONDENAÇÃO A DANO MORAL.

RAZÃO DE DECIDIR: VALOR DEPOSITADO EM CONTA DO AUTOR NÃO DEVOLVIDO. DESCONTOS INICIADOS EM JULHO/2017. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AO DEPÓSITO EM JUÍZO. DECISÃO NÃO CUMPRIDA. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Apelação Cível interposta por ANTONIO BENEDITO DE CAMARGO em face da sentença de fls. 294/297, cujo relatório se adota, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade do débito relativo ao contrato nº 48161728 e condenando o BANCO BMG S/A à restituição dos valores indevidamente descontados, porém, afastando a pretensão indenizatória por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Inconformado apela o autor fls. 300/317, em suas razões recursais alega, em síntese: i) que os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato que não celebrou, causaram-lhe danos morais indenizáveis; ii) que a perícia grafotécnica comprovou a falsidade da assinatura no contrato; e iii) falha na prestação dos serviços do banco.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para modificar a sentença e condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Tribunal.

Intimado o réu da interposição do recurso, apresentou contrarrazões fls. 321/326, pugna que: i) o Apelo não observou o princípio da dialeticidade, porquanto não impugnou especificamente os fundamentos da sentença; ii) não houve comprovação de efetivo dano moral, tratando-se de mero dissabor; e iii) a sentença deve ser mantida integralmente, inclusive no que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença atacada.

Recurso é tempestivo.

Ausente recolhimento de custas de prepara diante da gratuidade concedida ao autor ora apelante.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, afasto a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto o Apelante, em suas razões recursais, confronta os

fundamentos da sentença, demonstrando seu inconformismo com o afastamento da indenização por danos morais.

A controvérsia cinge-se à análise da ocorrência de dano moral indenizável em decorrência dos descontos indevidos no benefício previdenciário do Apelante.

A sentença recorrida afastou a pretensão indenizatória sob o fundamento de que os fatos narrados não ultrapassaram os limites do mero aborrecimento.

Pois bem.

Em que pese ao fato de os descontos terem incidido sobre benefício previdenciário, da análise do que foi relatado não se conclui pela ocorrência de ofensa extrapatrimonial a ensejar direito à pretendida indenização.

Isso porque, como narra o autor na inicial, tomou conhecimento em agosto de 2017 de descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Em contato com o réu, foi-lhe informado que tais descontos eram provenientes de um cartão de crédito disponibilizado pelo banco, e teve ciência do depósito em sua conta bancária de R\$ 4.322,50, descontados de sua benefício desde julho de 2017.

Afirma ter devolvido em 10/08/2021 o valor creditado, mas os descontos persistiram, de modo que se viu obrigado à propositura desta ação.

Colhe-se do que foi exposto, que o autor teve valores descontados de seu benefício desde julho de 2017, em agosto de 2021 procedeu à devolução, e mesmo assim os descontos persistiram.

Não obstante o autor alegar ter efetuado a devolução

"imediatamente", em agosto de 2021, a verdade é que, conforme decisão de pág. 31, observou o ilustre magistrado que a cessação dos descontos ficava *condicionada ao depósito em conta vinculada ao juízo dos valores disponibilizados na conta da demandante porque não comprovada de forma bastante a devolução do valor referido*".

Contra essa decisão não foi interposto recurso e também não houve cumprimento.

Do exposto decorre que, por não haver prova segura da devolução da quantia depositada na conta do autor, e ante o longo tempo em que o débito em benefício previdenciário se iniciou – julho de 2017 – sem qualquer providência do autor, pode-se concluir que os descontos não vieram a lhe trazer abalo emocional ou psicológico.

A propósito afirma Carlos Roberto Gonçalves citando Sérgio Cavalieri: "(...) só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira imensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Responsabilidade civil, 11ª ed., p. 616).

Dessa forma, o pedido do autor não merece acolhida.

Ante o exposto, por esse voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença na forma como lançada.

Nos termos do artigo 85, § 11 e §2, ficam majorados os honorários advocatícios, devidos pelo autor ao patrono do réu, para 15% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da condenação, observada a gratuidade judiciária concedida à parte sucumbente.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA